

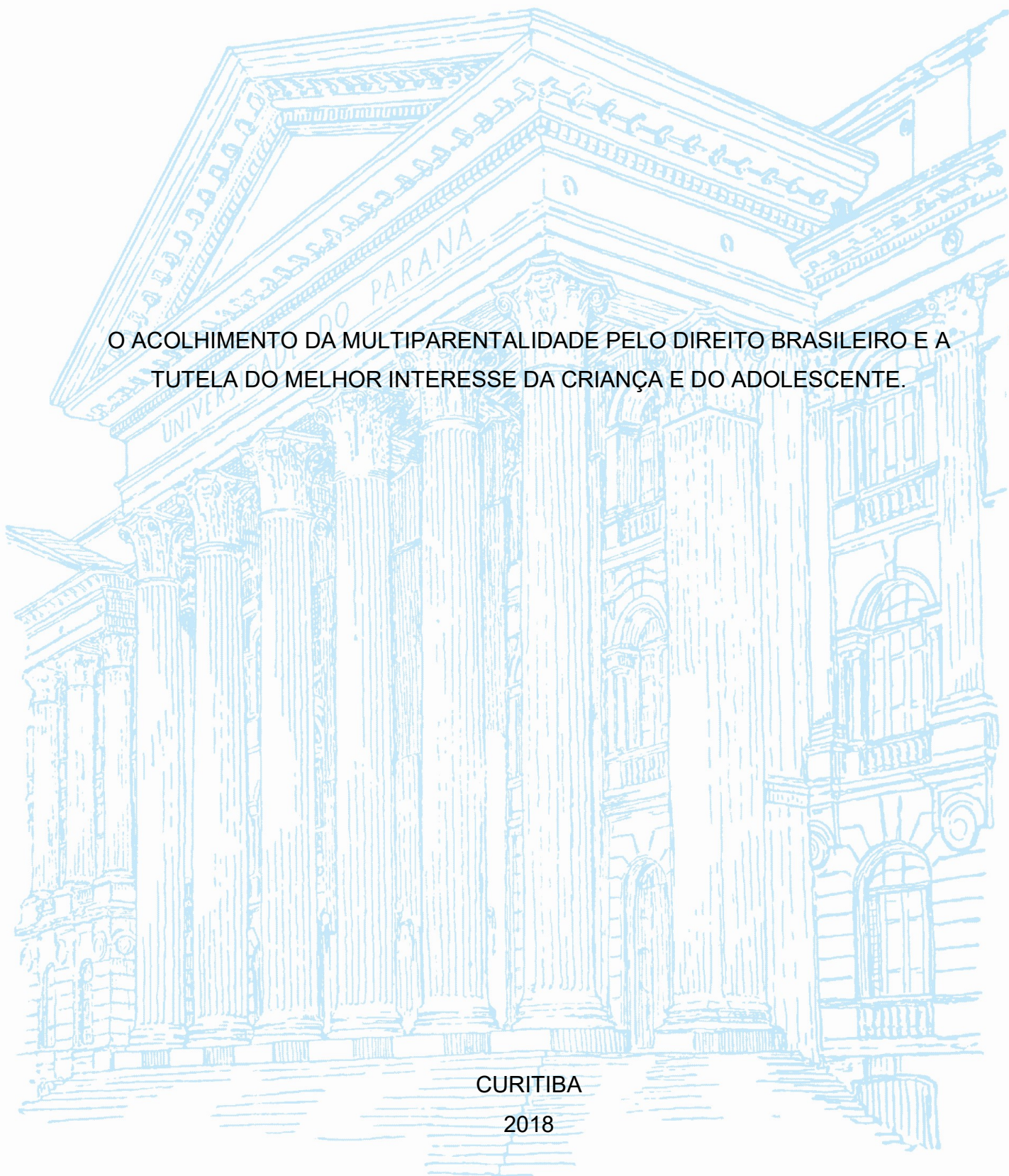
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELOISA MARIA STIPP CORREIA

O ACOLHIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO DIREITO BRASILEIRO E A
TUTELA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CURITIBA

2018



HELOISA MARIA STIPP CORREIA

O ACOLHIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO DIREITO BRASILEIRO E A
TUTELA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

HELOISA MARIA STIPP CORREIA

O acolhimento da multiparentalidade pelo Direito brasileiro e a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

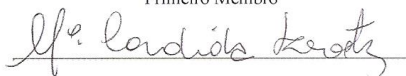


CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
Orientador

Coorientador



ANA CARLA HARMATIUK MATOS - Direito Civil e
Processual Civil
Primeiro Membro



MARIA CÂNDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL
KROETZ
Segundo Membro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 TRANSFORMAÇÕES DA FILIAÇÃO NO INFLUXO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL E DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.	4
2.1 A FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE.	4
2.2 AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.	7
2.2.1 As espécies de filiação.	9
2.2.1.1 A filiação socioafetiva.	12
3 A CHANCELA DA MULTIPARENTALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SEUS LIMITES E POSSIBILIDADES.	15
3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	16
3.2 OS REFLEXOS DECORRENTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060.	21
3.3 EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE.	23
3.4 MULTIPARENTALIDADE COMO REALIDADE JURÍDICA QUE VEM A TUTELAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE CAUTELOSA, DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

O acolhimento da multiparentalidade pelo Direito brasileiro e a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente.

Heloisa Maria Stipp Correia¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo e análise do fenômeno da multiparentalidade enquanto nova realidade no Direito de Família, apresentando uma reflexão quanto aos efeitos trazidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal em acolher o instituto no ordenamento jurídico pátrio, bem como o instituto pode e deve ser utilizado visando a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, em casos envolvendo os menores de idade. Para tanto, primeiramente são apresentadas breves considerações sobre a família no contexto nacional, ressaltando-se a importância do princípio da afetividade para a construção de um novo paradigma familiar. Ato contínuo o trabalho traz reflexões acerca das relações de filiação, buscando evidenciar como os princípios da igualdade da filiação e da afetividade contribuíram para a possibilidade da concretização da filiação socioafetiva. Adiante, é apresentada uma análise do Recurso Extraordinário 898.060, de cujo julgamento restou fixada a tese que acolhe a multiparentalidade, e das implicações deste acolhimento, bem como os efeitos que este representa. Por fim, buscou-se analisar as implicações da multiparentalidade nos casos envolvendo menores de idade, defendendo-se a aplicação do instituto visando a tutela dos direitos dos menores de idade, pautando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes.

ABSTRACT

The present work aims at the study of the phenomenon of "Multiparenting" as a new reality in Family Law, reflecting on the effects brought about by the decision of the Brazilian's Supreme Court (STF) to host the institute in the country's legal order as well as the institute can and should be used to protect the best interests of children and adolescents in cases involving minors. To do so, brief considerations about the family in the national context are first presented, highlighting the importance of the affectivity principle for the construction of a new family paradigm. In addition, the

¹ Graduanda em Direito, habilitação em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná.

work brings reflections about the relations of affiliation, in order to show how the principles of the equality of the affiliation and the affectivity contributed to the possibility of the realization of the socio-affective affiliation. Next, an analysis of RE 898.060 is presented, whose judgment fixed the thesis that embraces “Multiparenting”, the implications of its acceptance, and the effects that it represents. Finally, it was sought to analyze the implications of “Multiparenting” in cases involving minors, defending the application of the institute to protect the rights of minors, based on the principle of the best interests of children and adolescents.

Keywords: Multiparenting. Socioaffectivity. Best interest of the child and adolescent principle. Precedents.

1 INTRODUÇÃO

A família é referencial, é parâmetro e ponto de partida. É no âmbito familiar que são cultivados valores, aprendizados e crenças, que com as pessoas seguem e permanecem durante suas jornadas, influenciando atos e guiando decisões. Assim, de extrema importância discuti-la e tutelá-la em todas as formas que se apresente.

A liberdade de formação da família, marcada principalmente pela possibilidade de constituir ou desconstituir famílias por meios informais, deu origem a um fenômeno social hoje extremamente presente em nossa realidade, qual seja a formação das famílias recompostas². Esse modelo familiar traz diversas repercussões jurídicas, principalmente no que concerne ao estabelecimento dos papéis parentais e ao exercício do poder familiar, apontando para a corrosão do paradigma da biparentalidade e fazendo surgir um novo, qual seja o da multiparentalidade.

Dessa forma, dissociando-se da ideia, que persiste no imaginário social, de que a família deve ser formada por homem, mulher e seus filhos, faz-se imperioso abordar a evolução das relações de parentesco e de filiação, marcadas hoje por valores de igualdade, solidariedade e afetividade de modo a investigar a implicação do reconhecimento da multiparentalidade em nossa sociedade.

Apesar de a norma brasileira não fazer referência ao instituto da multiparentalidade - configuração familiar ainda ignorada por grande parte da

² São famílias, segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015, p. 141), que resultam da pluralidade de relações parentais, especialmente acarretadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e desuniões.

população -, é de extrema relevância o seu estudo, tendo em vista já caracterizar uma realidade social em diversas famílias, além de ser uma temática constante no debate jurisprudencial.

Considerando que na multiparentalidade se reconhece a multiplicidade de filiações, se faz necessária a análise e distinção das formas constitutivas dessa relação, visando facilitar a compreensão do instituto.

Desta feita, o presente artigo, visando a uma abordagem mais didática, irá se dividir em duas partes, de modo a fornecer, primeiramente, uma fundamentação teórica e evolução da matéria – através de um breve relato no que tange à evolução da família em nosso contexto nacional e jurídico, assim como as transformações das relações de filiação – para, posteriormente, aprofundar a análise ao cerne da temática em si, estudando as implicações do acolhimento do instituto da multiparentalidade, seus efeitos e consequências, assim como os desafios, jurídicos e fáticos, que esta apresenta. Finalmente, pretende-se demonstrar a importância da aplicação do instituto de maneira cautelosa e que leve em consideração as particularidades de cada caso concreto, no sentido de prezar por uma tutela máxima e efetiva do melhor interesse da criança e do adolescente, em casos envolvendo multiparentalidade e menores de idade.

Ressalta-se, aqui, que o presente trabalho não pretende esgotar a matéria em sua totalidade, mas sim fornecer ao leitor elementos teóricos e uma análise da temática, levando em consideração a perspectiva da tutela dos interesses do menor, de modo a contribuir para com o debate e auxiliar na construção doutrinária desse tão importante instituto.

2 TRANSFORMAÇÕES DA FILIAÇÃO NO INFLUXO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL E DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

2.1 A FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE.

A explicação da origem da família se encontra envolta em grandes incertezas, sendo associada, geralmente, à prática da proibição do incesto. Fato é que o conhecimento de sua origem não pode ser afirmado com propriedade científica, tendo em vista que nunca houve, como não há nos dias de hoje, uma forma única de família. Tanto que, nos diversos direitos positivos dos povos, ou

ainda em diferentes ramos do direito de um mesmo ordenamento jurídico, podem existir diversos significados de família (VENOSA, 2012, p. 1).

De acordo com Farias e Rosenvald (2017, p.34), as estruturas familiares sofrem diversas mudanças e variações conforme o tempo e o espaço, seguindo as necessidades e expectativas da sociedade de cada época. Os valores introduzidos pela Constituição de 1988, por exemplo, provocaram uma crise no modelo da família patriarcal³ – tomada como base pela legislação civil brasileira desde a Colônia, o Império e durante um longo período do século XX.

Antes ausente, o Estado passou a se interessar pelas relações de família, gerando uma progressiva tutela constitucional, ampliando o campo dos interesses protegidos e estabelecendo modelos – muitas vezes não capazes de acompanhar a rápida evolução social, novos valores e tendências que se concretizam, não obstante a lei (LÔBO, 2011, p. 17).

Com o passar dos anos a família rigidamente codificada passa a ceder espaços e conviver com novos e informais núcleos familiares que, apesar de despidos das solenidades que envolvem o casamento, provaram-se marcados pelos compromissos de lealdade, comunhão de vida e mútua assistência material e moral (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 14).

Dessa forma, a ideia de imutabilidade e segurança – características intrínsecas do sistema codificado – foi dando lugar às peculiaridades da vida e à diversidade de formas de família. Fica, assim, evidenciada a impossibilidade de o Direito abranger todas as regras necessárias através da positivação, aproximando cada vez mais o Direito de Família com as práticas sociais (MATOS; HAPNER, 2016, p.3).

Conjuntamente a este cenário de mudanças, observou-se, ainda, substancial alteração na família e em suas funções, deixando esta de ser pensada pelo direito estritamente como instituição, passando a ser vista, também, como instrumento de realização das aspirações coexistenciais de seus integrantes⁴, voltada ao desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros.

³ O modelo patriarcal, cujas principais características eram a centralidade e o poder do homem sobre a mulher e os filhos, vigorou durante muito tempo em nosso país como modelo de instituição familiar. Com o advento do Código Civil de 2002, entretanto, estabeleceu-se que a família passa a ser regida pelo chamado poder familiar, agora exercido por ambos pai e mãe de maneira igualitária.

⁴ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias Simultâneas e Monogamia*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em 13 nov. 2018.

Ao longo da história se atribuiu à família diferentes e variadas funções, conforme a evolução que sofreu, seja religiosa, política, econômica ou procracional (LÔBO, 2011, p.18).

Ao se transformar em um espaço de realização da afetividade humana, a família marca o deslocamento dessas antigas funções para um novo paradigma, de modo que essas linhas de tendências se enquadram em um fenômeno jurídico-social denominado por Paulo Lôbo (2011, p.22) como “repersonalização das relações civis”, que valoriza mais o interesse da pessoa humana em detrimento de suas relações patrimoniais. Afirma o autor que “a família é o espaço por excelência da repersonalização do direito”.

Desse modo, apesar de a essência básica da família – formada pelos pais e filhos – não ter se alterado drasticamente com o passar dos anos, a família atual difere das mais antigas no que diz respeito a suas finalidades, composição e papel exercidos pelos pais.

A família atual brasileira está, portanto, baseada em um paradigma bastante revelador de sua atual função: a afetividade (LÔBO, 2011, p.17). Apesar de contar com bases aparentemente frágeis, a família atual passou a contar com a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível à sociedade e ao próprio Estado.

Ainda que não conste a expressão “afeto” em nossa Constituição como sendo um direito fundamental, Flávio Tartuce (2017, não p.) afirma ser tal princípio decorrente da valorização constante da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta Ricardo Lucas Calderón (2011, p. 263):

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Segundo Paulo Lôbo (2011, p.17), “enquanto houver *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”.

Cabe aqui esclarecer que o afeto equivale à interação entre os indivíduos, e não necessariamente ao amor – sendo esse apenas uma de suas facetas, o afeto positivo por excelência (TARTUCE, 2017, não p.).

Dessa forma, a família tende a, cada vez mais, ser um espaço de realização da afetividade, contribuindo para o sadio desenvolvimento psicológico e emocional de seus membros.

Podemos concluir, portanto, que os paradigmas da família vêm alterando-se significativamente com o decorrer dos anos, de forma que o afeto passou a assumir um papel de extrema relevância na consolidação das relações familiares de hoje em dia, além de servir como base e fundamento para um novo modelo de filiação, qual seja a socioafetiva, que será trabalhado a seguir.

2.2 AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.

As relações parentais se transformaram ao longo dos anos, sofrendo influências dos costumes e contextos socioculturais, de modo que já houve um tempo em que as famílias tiveram maior extensão de linhas e graus de parentesco ou então receberam diferenças no tratamento legal conforme fossem classificados determinados parentes como legítimos ou ilegítimos.

Na atualidade, a relação paterno-filial deixou de depender exclusivamente da existência de vínculo sanguíneo ou biológico entre pais e filhos em decorrência, principalmente, da crescente importância do princípio da afetividade, que tornou o afeto essencial e indispensável para a concretização da relação paterno-filial (RAMOS FILHA, *apud* SOUZA, 2016, p. 64).

De acordo com ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lobo, filiação é a relação de parentesco que surge do vínculo biológico, da adoção, mediante a posse do estado de filho ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga (LÔBO, 2011, p. 216); sendo estabelecida entre duas pessoas, na qual uma é considerada filha da outra – pai ou mãe. O estado de filiação, por sua vez, seria compreendido como a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, abrangendo um conjunto de direitos e deveres reciprocamente considerados (LOBO, 2006, p. 313).

O Código Civil de 1916 classificava a filiação segundo sua origem, ou seja, se era ou não advinda do casamento.⁵ A filiação se dividia, principalmente, entre filhos legítimos e ilegítimos, classificação que estava intimamente ligada ao instituto do matrimônio, sendo que os filhos ilegítimos eram aqueles havidos entre pais não casados.

Os filhos ilegítimos eram divididos entre naturais e espúrios, que, por sua vez, podiam ser adulterinos ou incestuosos, conforme esclarece Queiroga (2004, p.212):

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Essa distinção entre as espécies de filiação gerava uma tratativa jurídica diferente entre os filhos, acarretando em um tratamento discriminatório ao filho fruto de relação “desonrosa”. Os artigos 358⁶ e 359⁷ (BRASIL) do Código Civil de 1916 expressavam bem esse tratamento discriminatório, na medida em que previam a impossibilidade do reconhecimento de filhos incestuoso e adulterinos e a impossibilidade de o filho ilegítimo, ainda que reconhecido por um dos cônjuges, residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Era evidente o interesse do legislador brasileiro da época em preservar a família constituída no casamento. Entretanto, segundo Luiz Edson Fachin (1996, p. 23), a transformação da estrutura familiar se deu progressivamente com a adoção

⁵ Nesse sentido, Venosa (2013, p. 228) explica que o Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava extrema relevância para a família legítima – aquela derivada do casamento – em paradoxo com a realidade social brasileira, que era formada em sua maioria por uniões informais. A família não provinda do casamento foi marginalizada assim como os direitos dos filhos advindos de relações não matrimoniais, ignorando-se uma realidade social que sempre existiu, principalmente em nosso país de profunda miscigenação natural e incentivada.

⁶ Art. 358 da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916: Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>

⁷ Art. 359 da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>.

do princípio da igualdade entre as espécies de filiação. Assim, o paradigma familiar se alterou com o passar dos anos implicando, também, em uma mudança na compreensão da filiação. Essa mudança restou consagrada com o advento da Constituição Federal de 1988⁸ e com o Código Civil de 2002, que modificou a concepção conservadora de família para uma família plural e unida pelo afeto.

A impossibilidade de distinção de tratamento decorrente da origem do filho ficou clara com a redação do Art. 227, § 6º da Constituição Federal e do art. 1.596 do Código Civil, que manteve a literalidade da Constituição: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL).

No direito brasileiro atual, com base no artigo 277 da Constituição Federal e nos artigos 1.593, 1.596 e 1.567 do atual Código Civil, consideram-se estados de filiação: a filiação biológica em face de ambos os pais – quando havida de relação de casamento ou de união estável – ou em face de um único pai ou uma única mãe biológicos, nas famílias monoparentais; a filiação não-biológica, em face de ambos os pais ou apenas do pai ou da mãe, decorrente da adoção regular; e a filiação não-biológica em face de pai que autorizou inseminação artificial heteróloga. Vale atentar para o fato de que tanto a verdade biológica quanto a socioafetiva constituem meios de garantir o melhor interesse da criança no que diz respeito à proteção parental e ao convívio familiar (ANTUNES, 2014, p. 354).

2.2.1 As espécies de filiação.

O desenvolvimento cada vez mais acentuado da biotecnologia e de técnicas de reprodução assistida proporcionou o surgimento de novas formas de concepção – além da tradicional, biológica – em nossa realidade. A esse respeito, podemos citar a reprodução artificial homóloga, na qual se utiliza material genético do próprio casal; a heteróloga, com utilização de material genético de doador – podendo ser unilateral ou bilateral e a cessão temporária de útero ou gestação por substituição.

⁸ Em nosso país a filiação é conceito único e não admite discriminações, já que, desde o advento da Constituição de 1988, não há mais filiação legítima ou ilegítima.

Dessa forma, nota-se que no contexto atual, tanto a família como a filiação passaram a apresentar novas formas, pautadas cada vez mais no afeto que, por sua vez, passou a receber status e força de princípio no ordenamento jurídico nacional.

A paternidade biológica, conforme depreende-se do próprio conceito, refere-se àquela decorrente de filiação sanguínea, advinda da forma mais tradicional de procriação. Essa paternidade está baseada na ideia genética e, ao longo da história, sempre apresentou forte carga moral e espiritual.

Vale destacar, vide ensinamentos do jurista Paulo Lobo (LOBO, 2011, p.30), que a origem biológica foi, de fato, indispensável à família patriarcal como forma de distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos em tempos passados, mas deixou de cumprir esse papel na atual sociedade brasileira, na qual, cada vez mais, a família é tecida na complexidade das relações afetivas construídas pelo ser humano. Relações afetivas estas, que constituem requisito fundamental para a configuração da paternidade socioafetiva, que será abordada mais adiante.

Portanto, a determinação da filiação baseada no critério biológico não pode ser admitida de maneira reducionista, como se não existissem outros aspectos a serem considerados na determinação do parentesco.

Ainda, ressalta Paulo Lobo (LOBO, 2011, p. 30), que fazer coincidir, necessariamente, filiação com a origem genética, acaba por transformar aquela, de fato social e cultural em determinismo biológico. Conforme os ensinamentos de João Baptista Villela (1979, p. 400):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Um caso típico de utilização do critério biológico diz respeito a situações nas quais, por exemplo, um pai se recusa, injustificavelmente, a reconhecer o filho, com o qual também não mantém qualquer tipo de contato. Ou, ainda, quando não há formação de vínculo afetivo, apesar da existência de registro civil de nascimento. É o caso, a título de ilustração, de homem que registra seu filho, porém com ele não estabelece qualquer tipo de relacionamento, restringindo-se, quando o faz, a pagar pensão alimentícia ou realizar visitas esporádicas.

Dessarte, nas hipóteses em que prevalecer o critério biológico para determinar a filiação, haverá uma coincidência entre aquelas pessoas que constarem no registro civil de nascimento e os fornecedores de material genético para a concepção do indivíduo, ou seja, uma coincidência entre pais e genitores⁹ (PEREIRA, 1997, p.62-63).

Não obstante, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aliada ao previamente citado crescente desenvolvimento da biotecnologia, uma nova forma de parentesco se tornou realidade, não mais restringida às relações de consanguinidade ou de adoção, mas um novo tipo de parentesco baseado nos avanços biotecnológicos referentes à reprodução humana assistida ou artificial (MALUF; MALUF, 2012, p. 128).

As denominações “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” incluem todas as técnicas de reprodução assistida que permitem a geração da vida através de método artificial ou científico.

A fecundação resultante de reprodução assistida é empregada, *a priori*, para casais em casos nos quais se observa dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de conceber um filho (DIAS, 2015, p. 400).

O Código de Civil de 2002 criou, nas hipóteses de inseminação artificial, duas novas presunções de paternidade. Assim, conforme o art. 1.597 III e IV do Código Civil, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido e ainda que se trate de embriões excedentários¹⁰. Ademais, por força do art. 1.597, V, é ficta a filiação nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido.

O uso das técnicas de reprodução assistida é regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina, que permite expressamente a utilização destas por casais homoafetivos.

A filiação adotiva, por sua vez, é aquela estabelecida como resultado de um processo judicial de adoção, no qual um adulto aceita outra pessoa, geralmente criança ou adolescente, como seu filho. Por isso, essa modalidade de filiação

⁹ Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 398): “pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera”.

¹⁰ São embriões excedentários aqueles que foram concebidos por manipulação genética, mas que não foram implantados.

também é conhecida como filiação civil já que não resulta de uma relação biológica, mas de uma sentença judicial.

A adoção está assentada na ideia de possibilitar a uma pessoa a inserção em um núcleo familiar, de modo a garantir a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento pessoal, inclusive psíquico, educacional e afetivo (CHAVES, 2015, p. 908).

Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através da socioafetividade, fundamentada no afeto e dignidade das pessoas envolvidas, inserindo um indivíduo em família substituta, segundo o seu melhor interesse e sua proteção integral, com a ratificação do Poder Judiciário (CHAVES, 2015, p. 909).

No Código Civil de 1916 chamava-se de adoção simples tanto a adoção de maiores como de menores de idade. Somente aqueles que não tinham filhos podiam adotar – na medida em que o instituto era visto como uma forma de dar filhos àqueles que não os puderam ter -, sendo que a adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco que dessa relação resultava era estabelecido somente entre o adotante e o adotado.

A Lei da Adoção, Lei nº 12.010/2009, introduziu em nosso ordenamento diversas modificações na sistemática da adoção, adaptando o Estatuto da Criança e do Adolescente e derogando as normas do Código Civil que tratavam da temática.

Foi com a Constituição Federal de 1988 e o preceito do art. 227, § 6º, que restou consagrado o princípio da proteção integral, eliminando quaisquer designações discriminatórias e qualquer distinção entre as espécies de filiação. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, garantindo-lhes todos os direitos pertinentes.

2.2.1.1 A filiação socioafetiva.

Segundo os ensinamentos do jurista Luiz Edson Fachin (1996, p. 37), a verdade sociológica da filiação se constrói. Nesse sentido, essa dimensão da filiação não se explica na descendência genética, mas revela-se no comportamento. Ela constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre sujeito que sabidamente não é genitor ou genitora e aquele que tratado como se seu filho ou filha fosse (COELHO, 2015, não p.).

O art. 1.593 do Código Civil, ao permitir outra origem de parentesco, possibilitou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco. Assim, a denominada outra origem de parentesco vêm demonstrada na socioafetividade, que tem recebido uma visibilidade e importância cada vez maiores na atualidade.

Nesse sentido, segundo os juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald (2017, p. 612):

Não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação. É o afeto representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente.

O Superior Tribunal de Justiça protagonizou relevante papel no reconhecimento das relações socioafetivas como vínculo parental. Tal construção, então, se deu de maneira eminentemente jurisprudencial, com a formação de diversos precedentes que solidificaram o vínculo afetivo como revelador de uma relação filial, pautado, principalmente, no instituto da posse de estado de filho (CALDERON, 2017, p. 205).

Dessa maneira, a paternidade socioafetiva se concretiza através da posse do estado de filho, que não se estabelece com o nascimento, mas sim num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação (MADALENO, ANO, p.22).

Nesse sentido, a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 406) apresenta três elementos caracterizadores da posse de estado de filho, quais sejam o trato, o nome e a fama, vejamos:

(a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Ressalta-se, aqui, a necessária cautela na percepção da presença ou não da *tractatio* e da *reputatio* – tratar-se e ser reconhecido socialmente como filho –, já

que o vínculo parental socioafetivo vai além do tratamento afetuoso e do cuidado, que são também observados nas relações de afinidade (RUZYK; OLIVEIRA; PEREIRA; 2018, p. 1276). Fica evidenciada, assim, a relevância da posse do estado de filho para a caracterização da filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva, portanto, decorrente da posse do estado de filho como uma consequência do redimensionamento da verdade jurídica da filiação, é fundamentada pelo princípio da igualdade dos filhos e pelo valor jurídico do afeto (ANDRADE, 2014, p. 35).

A evolução dos valores da sociedade ocidental levou a uma superação de fatores de discriminação filial – conforme já mencionado, com a Constituição de 1988 foi extinta a distinção entre as filiações legítima e ilegítima – além de afirmar a família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (LOBO, 2003, p. 42). Ela funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que protege a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade (DIAS, 2015, p.406).

A filiação socioafetiva não está, portanto, afirmada no nascimento ou em fator biológico, mas sim em um ato de vontade, cultivada, diariamente, no cuidado e na publicidade. Ela se constrói a partir de um respeito e tratamento recíprocos, decorrendo de um papel construído cotidianamente – e não meramente de uma transmissão de carga genética (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 611).

As configurações familiares contemporâneas, portanto, estimulam uma *desbiologização* da paternidade e da maternidade, na medida em que hoje as relações de afeto passaram a conduzir a assunção da responsabilidade pela constituição das famílias, passando o afeto a ser o novo paradigma da parentalidade.

Já sustentava João Baptista Villela (1979, p. 408), em excelente estudo datado de 1979, que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” Dessa forma, o autor já confrontava o determinismo biológico, ao defender que a paternidade possa ser atribuída a outrem, que não o pai biológico.

Nesse sentido, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 783) ser genitor ou genitora não implica, necessariamente, em ser pai ou mãe, já que a condição paterna ou materna vai muito além da simples condição de ser gerador biológico, não dependendo, portanto, somente do vínculo genético.

Em determinadas hipóteses é possível perceber claramente a presença da afetividade determinando o estado de filiação como, por exemplo, nos casos de adoção - seja obtida judicialmente, seja na chamada “adoção a brasileira” -; no fenômeno de acolhimento de um “filho de criação”, quando demonstrada a posse do estado de filho; no reconhecimento, voluntário ou judicial, da filiação de um filho de outra pessoa; em decorrência da presunção de paternidade estabelecida no art. 1.597, V, do Código Civil, para o filho decorrente de fertilização artificial heteróloga quando da concordância do genitor, dentre diversos outros casos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 613-614).

Relevante atentar para o fato de que a afetividade somente pode ser utilizada como critério para determinar um estado de filiação, nunca para negar esse vínculo. Ainda, após fixada a filiação decorrente da afetividade, o vínculo biológico é afastado em definitivo¹¹, atribuindo-se ao filho efeitos e direitos como alimentos, herança, guarda, visitas, vínculos de parentesco, em relação ao seu pai afetivo. Nesse sentido, conforme o enunciado do IBDFAM¹², o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz todos os efeitos patrimoniais e pessoais que lhes são inerentes.

Por fim, essa reflexão inicial se mostra indispensável para a compreensão do instituto da multiparentalidade, que será estudado de maneira mais aprofundada adiante, no sentido de demonstrar como a realidade social, aliada à evolução do direito, permitiram uma ampliação do que se entende por entidade familiar e os desdobramentos daí decorrentes.

3 A CHANCELA DA MULTIPARENTALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SEUS LIMITES E POSSIBILIDADES.

¹¹ Nessa linha, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam que “estabelecida a filiação socioafetiva são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico que se torna, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, bem como não podendo exercer o poder familiar” (2017, p. 615).

¹² Enunciado 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Durante anos a identidade da família se relacionava tão somente com os aspectos biológicos, deixando de importar o afetivo.

Conforme leciona Ricardo Calderón (2017, p.207), uma questão bastante debatida jurisprudencialmente se refere a uma possível tensão entre uma paternidade biológica - comprovada, porém não exercida - e uma paternidade socioafetiva - comprovada e exercida concretamente por um longo período de tempo. Quando presente tal situação e instaurado o conflito, qual das modalidades deveria prevalecer: o parentesco biológico ou o socioafetivo? Seria viável o reconhecimento de ambas as paternidades, de maneira simultânea?

Para nos utilizarmos das palavras do jurista Flávio Tartuce (2017, não p.), o que vinha prevalecendo em nossa jurisprudência pátria quando da ocorrência desses conflitos era uma “escolha de Sofia”, entre os vínculos biológico e socioafetivo, prevalecendo ora a relação de socioafetividade, ora a origem biológica, de modo que o filho somente iria fruir dos direitos inerentes à paternidade que predominasse, já que estas eram excludentes entre si.

Tal situação levava a uma reflexão por parte da doutrina, que questionava o motivo de uma pessoa não poder ter dois pais ou duas mães no registro, inclusive para todos os fins jurídicos familiares e sucessórios.

Pois bem, em decisão relativamente recente - de 2016 - o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento com repercussão geral (Repercussão Geral 622) que tutela a coexistência de vínculos de filiação decorrentes da relação de afetividade entre as partes envolvidas e aqueles com origem na ascendência genética.

Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060¹³, no qual um pai biológico recorria contra acórdão que

¹³ “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO BREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL

estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

No caso concreto – autos nº 20120385259, de Florianópolis-SC – a autora havia sido registrada, logo após seu nascimento, pelo marido de sua mãe. Aos dezenove anos de idade, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com fixação de alimentos, pedido de retificação do registro civil e condenação de danos materiais em face daquele que restou comprovado ser seu genitor. Ressalta-se que, à época do registro da autora, o pai socioafetivo não tinha conhecimento que não era, de fato, o genitor da mesma, o que só chegou à sua ciência quando já estava separado da mãe da autora. Ainda assim, afirmou sua concordância, em sede de audiência de instrução, com o desejo da autora de ter sua paternidade biológica reconhecida e que continuaria a considerá-la como se sua filha biológica fosse.

O pai biológico, por sua vez, sustentou que deveria haver a prevalência da paternidade socioafetiva em face da biológica, tese que foi acolhida em sede de primeira instância, mas que foi modificada posteriormente através da interposição de apelação por parte da autora. O réu, então, interpôs o recurso extraordinário em comento, visando modificar o acórdão.

No recurso extraordinário em questão, não se reconheceu a exclusão da paternidade biológica pelo fato de existir, entre terceiro e o filho, um vínculo prévio de paternidade socioafetiva pautada na afetividade proveniente da configuração do estado de filiação.

O relator do caso, ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação fundados na relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Para o ministro, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de

DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.” STF - RE: 898.060, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 10 out. 2018.

paternidade, desde que este seja o interesse do filho. O ministro ainda pautou-se no direito à busca da felicidade, decorrente da interpretação do direito à dignidade da pessoa humana, de acordo com o qual se deve deslocar o indivíduo para o centro do ordenamento jurídico-político, de modo a possibilitar o exercício pleno de sua liberdade e autodeterminação.

Segundo Fux, o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.¹⁴ Além disso, destacando que a paternidade socioafetiva é uma realidade e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade, o ministro ressaltou que é dever da lei acompanhar os novos moldes familiares, não sendo obrigação das famílias enquadrarem-se em modelos pré-concebidos.

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que os indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos de qualquer sorte. Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiossincrasias das formulações particulares de organização familiar. A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher (Voto do Min. Relator Luis Fux, RE 898060, fls. 13).

O entendimento do ministro Fux foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Nos votos divergentes, o ministro Edson Fachin deu provimento parcial ao recurso, para que prevalecendo os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo, “fique resguardado o direito de conhecer a própria origem”. Nas palavras do ministro: “O parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário a paternidade biológica. Nem tão pouco um parentesco de segunda classe. Trata-te de fonte de paternidade, maternidade, filiação, dotada da mesma dignidade jurídica

¹⁴ Notícias STF: *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF* 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em 15 set. 2018.

da adoção, constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico.”¹⁵ Esse entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki, para quem, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica.

A tese fixada, entretanto, teve a sensibilidade de perceber que o não reconhecimento da paternidade biológica para fins de fixação de efeitos jurídicos, ainda que já existente uma paternidade socioafetiva, poderia servir como uma válvula de escape para o descumprimento dos deveres que surgem com a paternidade, eximindo responsabilidades do pai biológico, abrindo um precedente legal a favor de uma paternidade irresponsável (ALVES, 2017, p. 244).

Deste modo, segundo a decisão que fixa tese jurídica para demais casos semelhantes, a existência de paternidade socioafetiva, reconhecida ou não em registro público, não impede a declaração simultânea de paternidade biológica com todos os efeitos jurídicos decorrentes de ambas.

Assim, diante da hipótese de simultaneidade de vínculos de paternidades socioafetiva e biológica, ressalvados os casos em que, por força de lei, haja a ruptura da paternidade oriunda da consanguinidade – como na adoção ou na reprodução assistida heteróloga, por exemplo – o filho terá dupla paternidade, desfrutando de todos os direitos decorrentes de ambas as relações reconhecidas, como, por exemplo, direito ao nome de família, a alimentos, sucessão legítima, dentre outros.

Esse reconhecimento da simultaneidade de vínculos de paternidade caracteriza o que a doutrina denomina de multiparentalidade – ou pluriparentalidade – na qual, como fruto das chamadas famílias reconstituídas, os padrastos ou madrastas passam a ter o direito de exercer sobre seus enteados atos próprios do poder familiar, desempenhando papéis próprios dos pais.

Dessa forma, trata-se de uma maneira de se reconhecer, no campo jurídico, uma situação que já ocorre efetivamente no mundo dos fatos, afirmando e tutelando o direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem através da paternidade biológica em conjunto com a socioafetiva.

¹⁵ Migalhas: *STF reconhece dupla paternidade*, de 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246020,61044-STF+reconhece+dupla+paternidade>>. Acesso em: 15 set. 2018.

Diferentemente do instituto da adoção – que tem como consequência a exclusão definitiva de qualquer relação com a família biológica – a multiparentalidade acrescenta, reconhece e preconiza a existência de ambos os vínculos, o biológico e o pautado na afetividade, tornando possível a inclusão de mais de um pai ou mais de uma mãe não apenas na esfera prática, mas, também na esfera jurídica.

A multiparentalidade, assim, deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, usufruindo dos efeitos jurídicos decorrentes, em relação a todos eles. Assim, através dela, é possível inserir, judicialmente, o nome do pai ou mãe socioafetiva sem excluir o nome dos pais biológicos na certidão de nascimento da criança ou do adolescente.

Ressalte-se, aqui, se tratar de temática ainda em construção no campo da filiação, que possui o intuito de gerar efeitos jurídicos que visem atender ao princípio da convivência familiar, acolher a realidade das famílias que se recompõem em suas dinâmicas existenciais e, principalmente, atentar-se ao melhor interesse da criança e do adolescente (MATOS; HAPNER, 2016, p. 2-3)

Segundo ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015, p.409), assim que identificada a multiparentalidade, se faz necessário o reconhecimento da existência de múltiplos vínculos de filiação, devendo todos os pais assumirem os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos – tanto no âmbito do direito das famílias, como também em sede sucessória.

Através de análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, acima mencionada, nota-se, claramente, que tal julgamento não estabeleceu qualquer hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, o que leva a crer, portanto, que se deve reconhecer a multiparentalidade como regra. Entretanto, mister salientar que a adoção de um modelo fechado como solução para os conflitos familiares deve ser encarada com a mais profunda cautela. As relações familiares e suas implicações demandam um estudo do caso concreto, levando em conta as particularidades de cada caso e, principalmente, visando a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

Deste modo, a multiparentalidade afasta-se da ideia de filiação única ou de apenas uma origem, e confere espaço às relações de parentesco distintas que se

completam em favor do melhor desenvolvimento do filho e da formação adequada da família (PENNA, ARAUJO, 2017, p.38).

3.2 OS REFLEXOS DECORRENTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060.

Primeiramente, cabe fazer uma análise do acolhimento do instituto da multiparentalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do sistema de precedentes, adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Com o intuito de assegurar uma maior segurança jurídica e uniformizar as decisões proferidas pelos tribunais nacionais, o sistema de precedentes busca oferecer soluções semelhantes para questões que possuam fundamentos jurídicos equivalentes.

De acordo com Fredie Didier Júnior (2015, p. 441), o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode vir a servir como diretriz para o posterior julgamento de casos análogos.

O artigo 927 do Código de Processo Civil (BRASIL), apresenta as hipóteses em que a aplicação de um determinado precedente passa a ser obrigatória. Esse precedente, denominado de *stare decisis*, trata-se de uma norma criada por uma decisão judicial, que deve ser obrigatoriamente aplicada e respeitada pelos órgãos de grau inferior.

Segundo o disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, são precedentes obrigatórios, dentre outros, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Assim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da multiparentalidade deve repercutir não apenas no julgamento dos recursos suspensos quando do reconhecimento da repercussão geral 622 do RE. 898.060, mas também nas futuras demandas que surgem envolvendo a temática.

Assim, as demandas ainda não julgadas e as que surgirem a partir da decisão que versem sobre casos de multiparentalidade deverão observar a técnica comparativa denominada *distinguishing* de modo a saber se é possível aplicar os fundamentos – ou a *ratio decidendi* - do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, sua tese final (ALVES, 2017, p. 249). Para tanto, deve-se levar em conta as particularidades do caso concreto submetido à apreciação judicial, para apurar se o caso paradigma de fato se assemelha com aquele a ser analisado.

Dessa maneira, através da leitura e análise dos fundamentos trazidos no referido acórdão do STF e de sua tese final, é possível observar uma clara tentativa de evitar que o pai biológico se exima das responsabilidades decorrentes de sua condição perante a filiação. Formou-se, portanto, um precedente legal obrigatório que busca vedar e desestimular uma paternidade irresponsável.

Ademais, ainda no que tange aos reflexos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal que acolheu, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da multiparentalidade, o jurista Ricardo Calderón, em artigo publicado no Consultor Jurídico¹⁶, apresenta alguns aspectos principais que podem ser destacados da tese estabelecida na Repercussão Geral 622.

O primeiro desses aspectos, segundo o jurista, trata-se do reconhecimento jurídico da afetividade. De acordo com ele, através da decisão resultou consagrada a leitura jurídica da afetividade, tendo havido ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, que restou patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada. O fato de não ter havido objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros demonstra, para Ricardo Calderón, a sua tranquila assimilação naquele tribunal.

Além disso, um segundo aspecto que merece destaque, para o jurista, seria o reconhecimento da coexistência, no cenário jurídico brasileiro, de ambas as paternidades – socioafetiva e biológica – em condições de igualdade jurídica, reconhecidas com o mesmo *status*, sem qualquer hierarquia, *a priori*. A partir desse reconhecimento não mais cabe falar em prevalência de uma modalidade sobre a outra, de modo que somente o caso concreto poderá apontar a melhor solução para a situação fática que esteja em pauta. Ressalta o jurista que tal equiparação prestigia, ainda, o princípio da igualdade entre os filhos, já abordado no presente artigo.

Nesse sentido, cabe mencionar a manifestação do Ministro Luiz Fux, relator do caso, que esclarece essa condição de igualdade entre as modalidades de paternidades:

¹⁶ CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#top>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.¹⁷

Por fim, Ricardo Calderón (2016) apresenta um último aspecto relevante a ser destacado da decisão do STF, qual seja a possibilidade jurídica da multiparentalidade, que seria, segundo o jurista, um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. As situações de multiparentalidade já vinham sendo objeto de algumas decisões judiciais ao redor do país e já estavam figurando calorosos debates na doutrina. Segundo Calderón, o acolhimento da possibilidade dessa multiplicidade de vínculos familiares, exclusivamente pela via de uma decisão do Supremo Tribunal Federal o coloca, mais uma vez, na vanguarda do direito de família.

No que diz respeito a esse reconhecimento, Christiano Cassetari (2017, não p.), acredita ser inclusive possível a admissão da multiparentalidade diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando haver a concordância do filho reconhecido, se maior, ou se menor, da mãe ou de quem conste em seu registro.

3.3 EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE.

O reconhecimento da multiparentalidade representa um importante avanço no Direito das Famílias, na medida em que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como propicia o reconhecimento e a tutela jurídica de uma situação que já existe, faticamente, no contexto de diversas famílias brasileiras. Desse modo, far-se-á uma breve análise, a título exemplificativo, de alguns possíveis efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no caso concreto.

¹⁷ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 02 out. 2018.

Relevante exemplo prático da multiparentalidade é aquele observado no seio das famílias reconstituídas ou recompostas. Tratam-se de casos de relações transversais entre filhos oriundos de relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 104). Apesar de não haver vínculos biológicos com o padrasto ou a madrasta, há o desenvolvimento de parentalidade socioafetiva, com todos os efeitos, obrigações e responsabilidade inerentes à função parental.

O número crescente de famílias recompostas, cada vez mais recorrentes em nossa realidade, foi, portanto, um dos principais fatores que estimulou a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade. (CALDERON, 2017, p. 232).

Segundos os ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 20), as famílias recompostas são um *locus* especial para o nascimento da socioafetividade, e eventual estabelecimento da multiparentalidade, por serem:

[...] um novo arranjo familiar, que exige regras próprias em seu interno, em função do *modus vivendi* das pessoas que agora se agregam e passam a viver juntas e a exercer funções recíprocas, uma na vida da outra. Existe, por isso, o compartilhamento de um espaço comum e cuidados recíprocos que são fonte de efeitos jurídicos, principalmente no que se refere aos cuidados parentais, direcionados à criança e ao adolescente.

A jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 143) chama a atenção para a escassez de previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos a este arranjo familiar. Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 96-97), essa falta de regulação se deve ao fato de o direito de família ter sido construído pautado no paradigma do primeiro casamento, porém, entende o autor ser possível retirar de nosso sistema jurídico, e de seus princípios constitucionais, uma tutela jurídica autônoma das famílias recompostas, como entidades familiares próprias.

Desse modo, se deve ao trabalho da jurisprudência a atribuição de encargos aos padrastos e madrastas, como, por exemplo, a chamada paternidade alimentar, ou o reconhecimento do direito a alimentos ao filho do cônjuge ou companheiro, quando comprovada a existência de vínculo afetivo entre eles. Ainda, em consonância ao princípio da solidariedade, é reconhecido também o direito de convivência nesses casos (DIAS, 2015, p. 143).

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente admitir, em seu artigo 41, § 1º, a possibilidade da adoção unilateral, pelo companheiro do cônjuge do genitor, estabelece ser indispensável a concordância do pai registral, o que torna tal possibilidade bastante complicada (DIAS, 2015, p.143).

Nesse sentido, Marianna Chaves (2013, p. 155) leciona:

Por isso, a doutrina, para assegurar um verdadeiro status parental ao padrasto que se comporta com o enteado como um verdadeiro pai, passou a abraçar a teoria do parentesco socioafetivo, com base na posse de estado de filho, cujos efeitos - após sentença judicial - são absolutamente iguais aos do parentesco natural ou civil.

Continua a autora afirmando que, visando reconhecer juridicamente situações em que mais de duas pessoas exercem, de maneira efetiva e afetiva, a parentalidade em relação a crianças e adolescentes, a jurisprudência consagrou a viabilidade da multiparentalidade, estabelecendo, nesses casos, os mesmos efeitos da filiação natural ou adotiva, como forma de prezar pelo atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito à igualdade na filiação, constitucionalmente garantidos.

Assim, diante da coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos, o reconhecimento jurídico de tal situação fática configura uma verdadeira obrigação estatal, já que preserva direitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana e a afetividade (DIAS, 2010, p.310).¹⁸

Conforme ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 49), os pais socioafetivos, mesmo em relação de multiparentalidade, estão atrelados tanto ao exercício do poder parental, quanto às sanções decorrentes de violações ou omissões de seus deveres enquanto pais.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família entende que uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que o filho gozará de todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Não poderia ser diferente, tendo em vista

¹⁸ Importante, aqui, ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade não se trata de unanimidade na doutrina nacional. Nesse sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva sustenta ser a multiparentalidade uma ideia que não tem fundamentação jurídica no ordenamento brasileiro, além de ser prejudicial ao filho em sua formação, já que sua admissão produz efeitos nefastos sobre a vida das crianças e adolescentes gerando, por exemplo, um aumento de conflitos entre todos aqueles que virão a exercer o poder familiar, além de uma situação de comodismo do jovem, que passará a contar com duas fontes pagadoras de pensão alimentícia. Disponível em: < <http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>>. Acesso em 10 nov. 2018.

que a multiparentalidade é um instituto que visa ampliar direitos, e não os usurpar (QUINTANA; BRANDT, 2017, p. 309).

Quando do reconhecimento da multiparentalidade, a alteração nos registros públicos, para que conste o vínculo superveniente, aparece como um dos efeitos acessórios. Assim, para que se operacionalize a multiparentalidade, faz-se necessário que haja uma exteriorização, que se perfaz na modificação do registro de nascimento do filho, gerando para os envolvidos todos os efeitos decorrentes da relação paterno filial (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2009, p. 53-54).

Dessa maneira, o registro de nascimento atua como um meio de operacionalização da multiparentalidade (VIEIRA, 2015, p. 93). Conforme o disposto no artigo 1º da Lei de Registros Públicos, essa modalidade registral garante a segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, devendo refletir a realidade fática. Ainda que não seja o único jeito, o registro de nascimento, nos termos do art. 1.603 do Código Civil, representa importante prova da filiação, estabelecendo relação filial que não pode ser refutada por terceiros.

Do registro civil decorrem outras consequências, como, por exemplo, o estabelecimento de vínculos de parentesco para com os demais familiares, de linha reta e colaterais, do pai ou mãe agora incluído no registro da criança ou do adolescente; implicando, ainda, nas proibições referentes aos impedimentos matrimoniais com relação aos novos parentescos.

Além do ato registral, entretanto, o reconhecimento da multiparentalidade também gera todos os demais efeitos decorrentes da relação paterno-filial. Nesse sentido, afirma o jurista Belmiro Pedro Welter (2009, p. 3):

Todos os efeitos jurídicos (alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existentes) das duas paternidades devem ser outorgados ao ser humano, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética, afetiva e ontológica.

Dentre esses efeitos, cabe mencionar o poder familiar – que, com o reconhecimento da multiparentalidade passa a ser exercido por todos os pais/mães com relação ao filho, devendo aqueles ter o bom-senso ao exercê-lo, evitando a alienação parental e eventuais conflitos. Assim, cabe indagar se tais funções, como a responsabilidade pela educação, alimentação, subsistência, orientação, dentre

outras, podem ser exercidas normalmente por mais de um pai ou mais de uma mãe de maneira simultânea e, mais importante, de maneira pacífica e harmônica.

Ressalte-se, aqui, que o poder familiar deve ocorrer em igualdade de condições e que em casos de discordância entre os pais, lhes é conferido o direito de recorrer à autoridade judiciária competente buscando pela solução da divergência (VIEIRA, 2015, p. 94).

Ademais, tem-se a obrigação alimentar, prevista no art. 1.696 do Código Civil que estabelece que os alimentos são recíprocos entre pais e filhos e se estendem aos ascendentes.

Ainda, quando do reconhecimento da multiparentalidade, os direitos à guarda e visitas¹⁹ poderão ser exercidos de maneira semelhante à quando se tem apenas duas figuras no papel parental, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o seu saudável desenvolvimento (SOUZA, 2016, p. 75).

Conforme atenta o jurista Christiano Cassetari (2015, p. 127), não há preferência para o exercício da guarda ou do direito de visitas de uma criança ou adolescente em decorrência da paternidade ser biológica ou socioafetiva, já que o deve ser atendido nesses casos é o melhor interesse da criança.

No que tange aos direitos sucessórios, a filiação também garante o direito à herança, e abrange ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau. Nesse sentido, são aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo tal parentalidade ser equiparada à biológica no que concerne ao direito sucessório (CASSETARI, 2015, p. 128).

Aqui, deve-se atentar para o fato de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal se apresenta como uma via de mão dupla, no sentido de que, da mesma forma que a filiação que tiver a multiparentalidade reconhecida poderá usufruir dos direitos oriundos dessas relações, deverá, também, cumprir com os seus deveres

¹⁹ Nesse ponto, Eduardo de Oliveira Leite (2015), crítico do instituto da multiparentalidade, aduz que a guarda do menor, nesses casos, será objeto de infundáveis litígios. Questiona o jurista quem irá definir o tipo de guarda e o que acontecerá nas hipóteses em que não houver consenso. Ainda, como se procederá nos casos de novas uniões entre os genitores, o que gerará uma ampliação ainda maior da multiparentalidade, expondo o menor a uma disputa entre várias autoridades parentais, colocando-o no centro de conflitos muitas vezes insolúveis.

em relação a ambos os pais. O mesmo se aplicando no que tange aos direitos sucessórios, cujos efeitos se estendem reciprocamente entre pais e filhos.

3.4 MULTIPARENTALIDADE COMO REALIDADE JURÍDICA QUE VEM A TUTELAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE CAUTELOSA, DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.

O estudo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se mostra de extrema importância, tendo em vista que foi um dos princípios que norteou a decisão de Repercussão Geral nº 622, a qual resultou no reconhecimento da igualdade hierárquica entre as filiações socioafetiva e biológica.

Cabe referir, igualmente, à percepção da relevância da temática por parte da doutrina, destacando-se o Enunciado nº 5 do IBDFAM, o qual reconhece o melhor interesse da criança como balizador de resolução de conflitos, na medida em que prevê: “Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.” (IBDFAM, 2015).

Desse modo, a percepção da criança como sujeito de direito e como figura participativa no arranjo familiar faz surgir uma gama de deveres aos adultos, já que seus filhos, em situação de vulnerabilidade por razão das limitações da idade, têm expostas suas garantias (RUZYK; OLIVEIRA; PEREIRA, 2018, p. 1269).

Nesse sentido apregoa Christiano Cassetari (2015, p.15):

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, enquanto principal instrumento legal de tutela desses indivíduos, é regido pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da proteção integral.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 4º, caput, e 5º.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 50), a maior vulnerabilidade e fragilidade dos menores de dezoito anos, como indivíduos em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento diferenciado. Por isso a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, dentre outros. Sendo, ainda, protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão, conforme o artigo 277 da Carta Maior (BRASIL).

É o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz a maneira como será implementado esse conjunto de direitos e garantias, que devem ser assegurados tanto pela família, quando pela sociedade e pelo próprio Estado (DIAS, 2015, p. 50).

Em seu artigo 3º o ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes oportunidades e facilidades visando lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e de liberdade (TARTUCE, 2017, não p.).

Desta feita, o princípio do melhor interesse do menor deve ser visto como fundamento primário de todas as ações direcionadas a estes sujeitos, devendo, qualquer orientação ou decisão que envolva tutela dos direitos de criança ou adolescente, levar em consideração aquilo que seja melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos (PERIPOLLI, 2014, não p.).

De acordo com Luiz Edson Fachin esse princípio é um:

[...] critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma (FACHIN, 1995, p. 98).

O princípio da proteção integral, por sua vez, está norteado no próprio princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme podemos

denotar no art. 3.1 da Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que enuncia:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, apresenta um capítulo próprio sobre as medidas específicas de proteção que devem ser observadas como prerrogativas dos menores de idade. A título de exemplo, podemos mencionar o art. 100 do Estatuto, que em seu parágrafo único, inciso II, preceitua que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida na referida lei, deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (BRASIL, 1990).

Cabe lembrar que antes mesmo do Estatuto da Criança e Adolescente ou do Código Civil de 2002, a proteção integral já restava expressa na Constituição Federal, em seu art. 227, que apregoa ser dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes a pessoa humana, observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a família torna-se um instrumento para o desenvolvimento digno da personalidade de seus membros, especialmente no que se refere à educação dos filhos, titulares da proteção integral atribuída constitucionalmente.

O princípio da paternidade responsável, por seu turno, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus desdobramentos, como a solidariedade familiar e a afetividade. A paternidade é uma função, e não apenas um vínculo de sangue. Porém, o vínculo consanguíneo gera responsabilidades, da qual o genitor não pode se eximir. Dessa maneira, o princípio da parentalidade responsável representa a admissão de deveres parentais que decorrem dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos. Ou seja, estabelecem-se responsabilidades – individuais e sociais – para as pessoas que, no exercício de suas liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida, uma criança, que deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu benefício (GAMA, 2004, não p.).

Portanto, através desses apontamentos é possível auferir que é por intermédio dos princípios constitucionais de proteção à criança bem como o da proteção integral e da paternidade responsável que são retirados os fundamentos para garantir a prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes e da tutela de seus direitos em todos os âmbitos.

Dessa maneira, importante compreender que a primazia do melhor interesse da criança significa que as ações a serem tomadas pelos aplicadores do direito devem refletir aquilo que será mais benéfico ao menor.

Passemos, então, a uma análise da implicação do acolhimento da multiparentalidade em casos envolvendo interesses dos menores de idade.

A decisão pelo acolhimento da multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico, pelo Supremo Tribunal Federal, abriu a possibilidade de que o filho, ao possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, possa pleitear alimentos em face de todos estes, bem como ser deles herdeiro. Tais consequências patrimoniais, enquanto efeitos decorrentes do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, geram o questionamento se o instituto não poderia ser utilizado apenas segundo interesses financeiros.

Nesse sentido, o jurista Anderson Schreiber (2016) chama a atenção para a preocupação de parte da doutrina de que o STF, ao acolher a multiparentalidade, teria aberto as portas do judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos em momentos de necessidade financeira ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de potenciais fortunas. O mesmo se aplica nos casos de pais ou genitores, na condição de representantes de crianças ou adolescentes menores de idade, que ingressam judicialmente pleiteando reconhecimento de paternidade pautados apenas na obtenção de vantagens pecuniárias.

Assim, cabe aos magistrados e tribunais a análise de cada caso concreto a fim de averiguar se o reconhecimento da multiparentalidade em determinada situação mostra-se a decisão mais acertada, visando evitar demandas com interesses exclusivamente patrimoniais.

Portanto, nada impede que se reconheça a filiação, juntamente com todas as obrigações e direitos inerentes a tal reconhecimento mesmo em casos em que não há convivência ou afeto, entretanto, é função do aplicador do direito evitar relações de filiação que possuam apenas o intuito pecuniário ou de vantagem financeira (QUINTANA; BRANDT, 2017, p. 312).

Atente-se, aqui, para o fato de que os casos que envolvem interesse de menores são mais delicados e exigem uma atenção ainda maior por parte do aplicador do direito, de modo a prezar pela primazia do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente serve como regra de interpretação e resolução de conflitos, de maneira que, havendo choque de interesses, deve-se averiguar qual solução contemplará o melhor interesse do menor, reconhecidamente sujeito de direito e dotado de dignidade (VIEIRA, 2015, p. 84-85).

Nessa linha, cabe destacar a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça de negar provimento a um recurso por meio do qual uma mulher pretendia o reconhecimento, no registro civil de sua filha, dos pais socioafetivo e biológico da criança. No caso em apreço, REsp nº 1.674.849, os ministros entenderam que a aplicação da multiparentalidade não seria a melhor solução para a criança, já que a ação teria sido movida unicamente porque a mãe pretendia uma aproximação forçada da criança com seu pai biológico. Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.²⁰

O relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que a multiparentalidade é válida desde que prestigie os interesses da criança, o que não teria sido demonstrado no processo. Nas palavras do ministro:

²⁰ STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10 out. 2018.

[...] reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da genitora ao interesse da menor.

Dessa maneira, no caso concreto, os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável restariam afetados, já que o pai socioafetivo, ainda que não tivesse certeza quanto à paternidade, registrou a criança como sendo sua filha, enquanto o pai biológico, por sua vez, não demonstrou afeição pela menor e deixou claro ser indiferente à alteração do registro da criança. Entendeu-se, assim, que a criança já estaria assistida material e afetivamente pelo pai socioafetivo, afastando-se a aplicação da multiparentalidade.

Entretanto, o relator destacou a possibilidade de que a própria filha, ao atingir a maioridade, reivindique judicialmente o reconhecimento da multiparentalidade, se assim o desejar, já que o estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível e que se deve ressaltar o direito da filha de pleitear a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil.

Nesse sentido oportuno destacar que a admissibilidade do reconhecimento da multiparentalidade tem como um dos seus principais objetivos a importância do melhor interesse do filho, principalmente quando menor de idade. Porém, não podemos ignorar o fato de que muitas vezes os filhos somente passam a ter conhecimento que sua paternidade biológica não coincide com a paternidade afetiva de modo tardio. Dessa feita, de alta relevância existir no ordenamento jurídico a possibilidade de o indivíduo, mesmo adulto, poder buscar a consolidação não só de sua origem genética, mas também de sua parentalidade, caso o queira.

Ainda respeito da temática, Farias e Rosenvald (2017, p. 619) registram uma preocupação no sentido de evitar que a multiparentalidade seja desvirtuada. Segundo os juristas, a multiparentalidade:

Trata-se de instituto de caráter completamente excepcional, permitindo em casos específicos e episódicos (nos quais há comprovação da concomitância dos vínculos filiais) uma simultaneidade de pais e/ou mães. Não se pode pretender transformar a exceção em regra geral. A multiparentalidade serve para situações atípicas, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por vantagens econômicas.

Nos parece correto, desse modo, o entendimento do jurista Flávio Tartuce (2017, não p.) de que não cabe, no direito de família como um todo e, principalmente, em casos que envolvam interesses de direitos de crianças e adolescentes, uma “monossolução” ou um modelo fechado para resolução dos conflitos familiares.

Conforme leciona Cristiano Chaves de Farias (2015, p.81):

Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigido dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras.

Desta feita, temos que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não se trata de uma recomendação ética, mas sim de uma diretriz determinante nas relações dos menores com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado (LÔBO, 2011, p. 75). Portanto, atenta Fachin (1996, p. 125), que a prática da lei deve sempre buscar a realização deste princípio, já que se trata de critério significativo na decisão e aplicação da lei, tutelando-se os menores de forma prioritária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no decorrer do presente artigo, se torna possível tecer algumas considerações finais a respeito do acolhimento do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico nacional e qual o impacto desse reconhecimento no mundo fático, principalmente em situações envolvendo interesses de menores de idade.

Conforme tratado e analisado neste estudo, os princípios da igualdade e da afetividade protagonizaram relevante papel na construção das atuais relações de parentesco e de filiação. Os filhos, que antes eram classificados de forma desigual, passaram, com o advento da Constituição de 1988, a serem objeto de uma tutela jurídica especial que vedou qualquer designação discriminatória entre eles.

Além disso, o vínculo biológico foi gradativamente perdendo sua exclusividade, cedendo espaço para o vínculo socioafetivo, pautado na afetividade, de modo que a família atual tende a ser, cada vez mais, um espaço de realização desse princípio, de modo a prezar pelo sadio desenvolvimento e pela dignidade de seus membros.

Dessa maneira coube ao direito se adaptar às alterações vividas pela sociedade que geraram a necessidade de uma revisão dos institutos clássicos do direito de família, visando uma adequação com a nova realidade fática.

Nesse contexto, surge o fenômeno da multiparentalidade como forma de acolher, no mundo jurídico, situações que já se observam na prática, principalmente no contexto das famílias recompostas. Assim, com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060, admite-se a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mãe simultaneamente, produzindo todos os efeitos jurídicos decorrentes dessas relações.

Porém, conforme restou demonstrado na construção do trabalho, são muitas as particularidades de cada caso concreto, de modo que não convém estabelecer um modelo prévio de resolução dos conflitos, principalmente em se tratando de direito de família envolvendo menores de idade. Isto leva a crer que a aplicação da multiparentalidade, nos casos envolvendo menores de idade, deve ser encarada com reservas e não empregada de maneira generalista ou como regra geral.

Conclui-se, assim, que, dada a complexidade da temática, é preciso que haja cautela e ponderação quando da aplicação do instituto, tendo em vista que é possível que se abra um precedente para o estabelecimento de vínculos de filiação com o fim único de obter vantagens financeira, ou visando somente a satisfação de interesses do representante do menor, mitigando os direitos e garantias da criança.

Assim, através da análise do caso concreto, realizada ao longo do processo pelo aplicador do direito, constatar-se-á se a aplicação do instituto, para dada situação, representa a melhor escolha para o menor, do ponto de vista dos seus direitos e interesses. Tal alternativa se mostrando positiva, deve ser reconhecida a multiparentalidade, gerando, inclusive, todos os efeitos que desta relação decorrem, sempre tendo em vista satisfazer o melhor interesse do menor, que tem a possibilidade de ver reconhecida, social e judicialmente, a realidade em que vive, de coexistência da relação parental biológica e da construída pelo afeto.

Desta feita, defendeu-se, no presente artigo, uma aplicação cautelosa da multiparentalidade, já que, na prática, seu reconhecimento pode vir a não ser a escolha mais benéfica à pessoa da criança ou do adolescente, que se encontra em situação de vulnerabilidade, em razão da idade, devendo ser protegida e tutelada em seus interesses, por estar em pleno desenvolvimento de sua personalidade e de sua identidade pessoal, familiar e social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Fragoso. A tese fixada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil.

Revista do CEPEJ, Salvador, v. 20, p.232-268, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162>>. Acesso em: 02 out. 2018.

ANDRADE, Denise de Paula. Filiação socioafetiva decorrente do reconhecimento voluntário da paternidade e a impossibilidade de sua desconstituição. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 3, p. 35-50, nov./dez. 2014.

ANTUNES, Patrícia Ribeiro Peret. Um é pouco, dois é bom... O registro da multiparentalidade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos (Orgs.) *Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. *A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança*. 2014. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5572/1/20944199.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2018.

_____. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*, Brasília, DF, nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 02 out. 2018.

_____. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 02 out. 2018.

_____. STF. *Repercussão Geral 622: A multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060* – São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Repercussão Geral, 30 de setembro 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. *Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042-Socioafetividade+e+multiparentalidade+acolhidas+pelo+STF>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós modernidade. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade*. p. 143-157. Disponível em: <<https://bit.ly/2RAjVEM>>. Acesso em: 02 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família, sucessões*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 750 p.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir*. Disponível em: <<https://bit.ly/2NWXe0q>>. Acesso em: 02 out. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. v.2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMINGOS, Sérgio. A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança. *Revista de Direito da Infância e da Juventude: RDIJ*, São Paulo, v. 1, n. 1, p.251-279, jan./jun. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil, vol. XVIII (arts. 1.591 a 1.638)*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012

_____. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017. 1023 p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 4, n. 18, p.21-41, abr./jun. 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer: multiparentalidade VII Jornada de Direito Civil - 28 e 29.10.2015 - Comissão: Família e Sucessões. *Revista de Direito de Família e das Sucessões: RDFAS*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 219-221, out./dez. 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p.47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 10 out. 2018.

LÔBO, Paulo. *A repersonalização das relações de família*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p.

_____. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Direito de Família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: v. 5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Notícias STF: *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF*. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 28 set. 2018.

PENNA, Versiani Saulo; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstruídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 21, p. 28-43, maio/jun. 2017.

PEREIRA NETO, Miguel. O reconhecimento de repercussão geral em matéria de direito de família no que se refere à prevalência de vínculo de filiação socioafetivo sobre vínculo biológico. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 3, p.110-120, nov./dez. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 735 p.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366>. Acesso em: 28 set. 2018.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas e monogamia*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios

fundamentais do direito de família. *Quaestio Iuris*, vol. 11, n. 02, Rio de Janeiro, 2018. p. 1268- 1286. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioIuris/article/view/28886/24049>>. Acesso em: 30 out. 2018

Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a>. Acesso em: 20 out. 2018.

SALOMÃO, Marcos Costa. *A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus reflexos jurídicos. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre: Magister, v. 3, n. 13, p.60-76, jul./ago. 2016.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, São Paulo, v. 5, n. 18, p.68-78, jun./ago. 2014. Trimestral.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Multiparentalidade não poderia ter sido examinada pelo STF*. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SOUZA, Danni. Multiparentalidade: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos. *Revista Síntese: Direito de Família*, São Paulo: Síntese, v. 16, n. 94, p.55-80, fev./mar. 2016.

STF. *RE 898.060/SC*. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>>. Acesso em: 20 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 4, p.10-39, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/ibdcivil_volume_4_ana-carolina-brochado-teixeira-e-renata-de-lima--rodrigues_pg10-39.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v.11, n.14, p. II-106, fev./mar. 2010.

_____. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, jun/jul.2009, ano XI, n.10, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

QUINTANA, Julia Gonçalves; BRANDT, Fernanda. Os desafios da sucessão na multiparentalidade. *Direito Acontecendo na União Estável*, São Paulo, v. 9, p.303-315, 2017.

VARÃO, Mariana Fernandes Oliveira. As filiações biológica e afetiva diante do reconhecimento da multiparentalidade pelo STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 977, p.175-185, mar. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. *R. Curso Dir. UNIFOR*, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.